

A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - INQUÉRITO DAS FAKE NEWS (N. 4.781)

VIOLATION OF THE PRINCIPLE OF IMPARTIALITY IN THE FEDERAL SUPREME COURT (STF) - FAKE NEWS INQUIRY (N. 4.781)

Alex Araújo da Cunha Alves¹
Thaize de Carvalho Correia²

Resumo: A evolução da vida em sociedade trouxe importantes discussões acerca do processo penal e dos mecanismos punitivistas na sociedade. Partindo da premissa que vivemos sob a égide de uma legislação penal garantista, bem como, considerando que a Lei não prevê hipóteses de suspeição e/ou impedimentos do Ministros do Supremo Tribunal Federal na hipótese em que estes forem sujeitos no processo penal, emerge-se a necessidade de avaliar a garantia do princípio da imparcialidade e aplicar, de forma irrestrita, a mais lúdima justiça. Na hipótese negativa, ou seja, caso haja confirmação da não violação da honra ou ameaça a alguns ministros do STF ou de suas famílias, há possibilidade de análise jurisdicional desses ministros que não sofreram ameaças diretas pelos investigados no âmbito do Inquérito das Fake News. Se, após a investigação, houver confirmação que apenas determinados ministros sofreram ameaças diretas ou violação de sua honra, o ponto crucial será investigar se há legitimidade no envolvimento de ministros que não foram diretamente afetados, seja por sua honra ou segurança, no julgamento ou condução das investigações.

Palavras-chaves: Princípio da Imparcialidade. Inquérito das Fake News. Violação.

Abstract: The evolution of life in society has brought important discussions about the criminal process and punitive mechanisms in society. Starting from the premise that we live under the aegis of guarantor criminal legislation, as well as, considering that the Law does not provide for hypotheses of suspicion and/or impediments of Ministers of the Federal Supreme Court in the event that they are subject to criminal proceedings, it emerges the need to evaluate the guarantee of the principle of impartiality and apply, in an unrestricted manner, the strictest justice. In the negative hypothesis, that is, if there is confirmation of no violation of honor or threat to some STF ministers or their families, there is the possibility of a jurisdictional analysis of these ministers who did not suffer direct threats from those investigated within the scope of the Fake News Inquiry. If, after the investigation, it is confirmed that only certain ministers suffered direct threats or violation of their honor, the crucial point will be to investigate whether there is legitimacy in the involvement of ministers who were

¹ Pós Graduando em Ciências Criminais - Universidade Católica do Salvador – UCSal

² Orientadora do curso de Especialização em Ciências Criminais - Universidade Católica do Salvador – UCSal.

not directly affected, either by their honor or safety, in the trial or conduct of investigations.

Keywords: Principle of Impartiality. Fake News Inquiry. Violation.

1 INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho, busca-se esclarecer se no âmbito do Inquérito das Fake News (Inquérito n. 4.781), em trâmite no Supremo Tribunal Federal - STF, possui legalidade e respeito aos direitos e garantias fundamentais dos investigados, em especial a garantia de uma análise jurisdicional imparcial.

O Código de Processo Penal e a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, asseguram que o processo penal deve tramitar de forma imparcial, ou seja, sem qualquer interferência, garantindo-se a aplicação daquilo que é justo aos jurisdicionados.

No que tange ao princípio da imparcialidade, a Lei estabelece requisitos objetivos, ou seja, elenca as hipóteses em que o Juiz deve se declarar suspeito e/ou impedido, declinando a análise do caso concreto. Há, ainda, critérios subjetivos, portanto, interpretativo e a depender do caso concreto.

A elaboração do presente artigo foi baseada em análise de decisões proferidas no âmbito do Inquérito n. 4.781, em trâmite no Supremo Tribunal Federal - STF, bem como na legislação vigente, notadamente a Constituição Federal da República Federativa do Brasil e o Código de Processo Penal, e, também, na doutrina.

Assim, como o tema foi recentemente colocado em discussão com o advento e instauração do famigerado Inquérito das Fake News, ainda não há bases sólidas para analisar a possível quebra de preceitos e garantias fundamentais, justificando-se a escolha com o objetivo de contribuir para a melhor aplicação do instituto, em cumprimento aos princípios constitucionais que estabelecem a observância de um julgamento justo e isento aos jurisdicionados.

Em um país polarizado politicamente e com graves e incontestes discussões acerca do sistema político, jurídico e legislativo, o tema revela-se importante, sobretudo trazendo reflexões e sugestões, academicamente, para que se garanta um processo penal garantista e aplicado de forma justa e isenta.

Portanto, o objetivo deste artigo é analisar se o Inquérito das Fake News garante aos investigados um julgamento justo, isento e sem qualquer mácula a sua validade e legalidade procedimental.

2 IMPARCIALIDADE NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Diante da sistemática processual penal vigente à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, evidencia-se que vivemos sob a égide de um direito penal garantista, haja vista a existência de direitos e garantias fundamentais, máxime observando o art. 5º da referida Carta Magna.

Cediço que o processo penal visa regulamentar o direito de punir do Estado com vistas a efetuar um controle punitivo (Zaffaroni, 2007, p. 21).

Com o advento da Lei 13.964/19, denominado Pacote Anticrime, é inconteste estarmos, ao menos que em um plano legislativo e teórico, diante de um sistema processual penal essencialmente acusatório, que, em apertada síntese, significa reconhecer que no âmbito do direito de punir do estado haverá a separação das funções de acusar, julgar e defender.

Não obstante, após a promulgação do Pacote Anticrime foram propostas as ADI's: 6298, 6299, 6300 e 6305 no Supremo Tribunal Federal - STF, tendo sido alterados alguns dispositivos, como, por exemplo, o do Juízo de Garantias.

De acordo com o tribunal é constitucional a criação do juiz das garantias, determinando que sua implementação é obrigatória, mas concedendo que estados, o Distrito Federal e a União estabeleçam a configuração em suas respectivas esferas. Foi definido um prazo de 12 meses, com possibilidade de prorrogação por mais 12, para que haja alterações das leis e regulamentos dos tribunais com a finalidade de permitir a implementação do novo sistema, mediante as diretrizes determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O juiz das garantias terá atuação somente na etapa do inquérito policial, com responsabilidade pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela proteção dos direitos individuais dos investigados. A partir da apresentação da denúncia, a competência se transfere para o juiz da instrução. O juiz das garantias não terá atuação nas situações de competência do Tribunal do Júri e de violência doméstica, devendo atuar, assim, nos processos criminais no cerne da Justiça Eleitoral. Ademais,

permanece a regra que coíbe as autoridades penais de realizar acordos com órgãos de imprensa para que suas operações sejam divulgadas.

Em suma, as ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 foram julgadas procedentes, e a implementação do juiz das garantias é obrigatória, com prazos estabelecidos para sua efetivação.

Consequentemente, após julgamentos das ADIs, embora tenhamos uma legislação voltada à essência de um sistema processual penal acusatório, na prática estamos muito longe desta realidade.

Isso porque, a exemplo do Juízo de Garantia, advinda pela Lei Federal n. 13.964/2019, visou justamente evitar a contaminação do Juiz Julgador que, ao conduzir um processo investigatório e deferir medidas cautelares, não mais haveria uma imparcialidade para julgamento do mesmo feito, em decorrência de uma cognição, ainda que não exauriente, dos atos de investigação.

Nesta linha de intelecção, entendemos que o Juízo de Garantia seria mais uma forma de garantir uma maior imparcialidade do julgador e evitar o processo penal inquisitório, onde não bastasse o Juiz não poder deferir *ex officio* atos de investigação inerente ao órgão acusador, no momento em que aceita o pedido do Ministério Público na fase de investigação, objetivando um julgamento mais imparcial, necessário a figura de um novo Juiz para garantir a equidistância das partes e das provas, analisando, assim o mérito *causae*.

Contudo, Giacomolli (2015, p. 143) assevera que no tocante ao Código de Processo Penal Brasileiro, concebido na década de 40, esse tem o perfil essencialmente inquisitório, considerando a existência de um inquérito policial na fase pré-processual, conquanto em relação à prova assevera "na gestão da prova, que se revela a essência da opção pelos modelos processual".

O sistema processual penal, subdivide-se em: a) sistema processual penal acusatório; b) sistema processual inquisitório e; c) sistema penal misto.

Para Badaró, no sistema processual penal acusatório “estaríamos diante de um processo de partes, onde a acusação e defesa se contrapõem em igualdade de posições, e se apresenta a juiz sobreposto a ambas” (Badaró, 2008, p. 37).

Jacinto Coutinho sintetiza o sistema inquisitório em um cenário em que “a figura do Estado-Juiz, inquisidor, tem liberdade de produzir provas, independentemente de sua proposição pela acusação ou pelo acusado” (Coutinho, 2013, p. 12).

Ainda para Jacinto Coutinho não há sistema penal misto, embora o sistema misto signifique dizer “que haveria um sistema processual de essência acusatória ou de essência inquisitória, levando à dicção que não haveria um sistema processual puro” (Coutinho, 1994, p. 33 e 34).

Diante das considerações preliminares, concernente ao avanço legislativo, o que remonta uma ideia de respeito aos direitos positivados na Carta Magna, há um indicativo de transição de um sistema essencialmente inquisitório para acusatório no sistema processual penal brasileiro.

Como já dito, no plano legislativo e teórico, estaríamos muito mais próximos do sistema processual penal acusatório. Todavia, calcando-se na responsabilidade acadêmica, cabe destacar a existência de divergência doutrinária acerca do sistema processual vigente no Brasil, mormente, o sistema processual misto ou o sistema processual acusatório. Cabe ressaltar em que pese na Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), em seu art. 3-A, prevê que a estrutura do processo penal será acusatória.

Corolário ao sistema acusatório, vige o princípio da imparcialidade do Juízo, onde a figura do Estado-Juiz, em absoluto, necessita ser imparcial e não guardar relação ou interesse com o objeto processual ou qualquer uma das partes que compõem protagonismo diverso dentre as funções delimitadas na já referida sistemática processual.

Analisar a imparcialidade pressupõe, também, situá-la no sistema processual penal. Situando-a, por conseguinte, compete a análise da sua (in)efetividade e as condições necessárias para o seu desenvolvimento. A imparcialidade é inafastável ao poder jurisdicional do Estado. Assim,

A imparcialidade do Estado-Juiz é um 'princípio supremo do processo', imprescindível para obter o reparto social justo, cujo qual visa evitar eventuais abusos de prepotência estatal que se pode manifestar na figura do Juiz apaixonado pelo resultado de sua labor investigadora e, ao lavrar a sua sentença, olvida-se dos princípios básicos e garantistas, pois desde a investigação tratou o suspeito como condenado (Aury, 2016, p. 88).

Ainda segundo Aury Lopes Jr não pode pensar sistema acusatório desconectado do princípio da imparcialidade e do contraditório, sob pena de incorrer em reducionismo, e arremata:

A imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da

imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória (Aury, 2016, p. 63).

Juan Monteiro Aroca, afirma que:

A imparcialidade não pode significar apenas que o titular do poder jurisdicional não é parte no processo que está a ouvir, mas também deve implicar que o seu julgamento deve ser determinado apenas pelo correto desempenho da função, ou seja, a imparcialidade do Juiz não é uma mera condição de um sujeito processual autônomo, para além disso, seria o exercício do direito objetivo do caso concreto, sem qualquer interferência ou circunstância alheia ao exercício daquela função que influencie sua decisão (Aroca, 2016, p. 87).

Nesta perspectiva, a imparcialidade detém um aspecto objetivo, qual seja a condição de um sujeito processual autônomo, bem como, subjetivo, na medida em que no julgamento do juiz em determinada condição ou tema que haveria uma influência por qualquer outro aspecto, detém caráter subjetivo a sua análise e constatação.

Ainda para Aroca "embora a imparcialidade seja subjetiva, o que a lei faz é objetivá-la, e assim estabelece um rol de situações, verificáveis objetivamente, em virtude das quais o juiz passa a ser suspeito de parcialidade" (Aroca, 2016, p. 88).

Haveria, pois, duas hipóteses a se analisar a imparcialidade,

A primeira seria situações que tratam a relação do juiz com as partes do processo, como por exemplo a relação consanguíneas ou afinidade entre o juiz e uma das partes ou seu advogado, e, a segunda, referem-se a possíveis relações entre o juiz e o objeto do processo, hipótese em que a imparcialidade do juiz se daria em decorrência ao objeto do processo, cujo o qual pode ser interpretado no sentido de o juiz obter algum benefício ou sofrer algum dano decorrente da sua atuação (Aroca, 2016, p. 89).

A imparcialidade está adstrita, única e exclusivamente, ao juiz. Nesta linha de intelecção Piero Calamandrei entende que,

O juiz é o mais importante protagonista do processo, haja vista que ele testemunha todo o desenrolar do drama mudo e impenetrável, sempre presente, mesmo quando o Réu se limita a exercer o seu direito de silêncio, porém, a última palavra, a palavra decisiva, sempre é do Juiz resumido através do seu *decisum* (Calamandrei, 1950, p. 59).

Além do conceito doutrinário acerca da imparcialidade do Juízo, a legislação constitucional e infraconstitucional dispôs algumas normas que objetivam garantir a isenção do Estado ao prestar o seu dever jurisdicional.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5o, que garante diversas cláusulas pétreas e os direitos tidos como fundamentais, em seu inciso XXXVII, assegura que "não haverá juízo ou tribunal de exceção". Mais adiante, no inciso LIII, estabeleceu que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

A Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8o prevê que todo o indivíduo tem o direito de ser ouvido por um "juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei".

Temos, ainda, que o princípio constitucional do Juiz Natural, também seja uma garantia da imparcialidade do Juízo, cujo o qual obedece a critérios e regras para definição de competência, tanto com relação ao local, quanto com relação à matéria.

Segundo Adelino Marcon, "o princípio do Juiz natural é um princípio fundamental no Estado Democrático de Direito, direito que cada cidadão tem de saber, de antemão, a autoridade que irá processá-lo e qual o juiz ou tribunal que irá julgá-lo" (Marcon, 2004, p. 47).

Nesta linha de inteligência, o Juiz Natural garante, também, uma isonomia e igualdade de julgamento para os jurisdicionados, reforçando a imparcialidade e a impossibilidade do juízo de exceção que eventualmente pudesse ser constituído após o fato.

As normas infraconstitucionais, buscam objetivar as regras quanto a imparcialidade do Juízo, estabelecendo às hipóteses em que os Juízes podem se considerar impedidos ou suspeitos de participarem de determinados julgamentos.

O regramento no que toca às previsões objetivas previstas na legislação para reconhecer a impossibilidade do juiz atuar nos processos, ferindo, assim, a imparcialidade, subdividem-se em: a) suspeição e; b) impedimento.

Para Aury, a suspeição cria um motivo para imediata cessação de toda interferência ou atuação daquela pessoa (juiz, promotor, perito, intérpretes, serventuários ou funcionários da Justiça (Aury, 2019, p. 384).

Importante consignar, ainda, que segundo Pacielli existe divergência doutrinária acerca da difícil distinção entre suspeição e impedimento e que,

Seja como for, o que realmente importa é que em todas elas, seja causa de suspeição, seja de impedimento, o que estará em risco é a imparcialidade do

juiz, colocando em risco o devido processo legal, razão pela qual se permite às partes, desde logo, o afastamento do magistrado (Pacelli, 2018, p. 292).

O Código de Processo Penal no art. 252, prevê que o juiz não poderá exercer a jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito; II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha; III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito (CPP, 2015, *trecho retirado na íntegra*).

O art. 253 do CPP, assevera que "nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive" (CPP, 2015, *trecho retirado na íntegra*).

Já o artigo 254 positivou que o juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo (CPP, 2015, *trecho retirado na íntegra*).

Ato contínuo, o art. 255 do mesmo diploma legal, de forma taxativa prevê que:

O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo (CPP, 2015, *trecho retirado na íntegra*).

Por fim, o art. 256, ainda no que toca a suspeição, positivou que "a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la" (CPP, 2015, *trecho retirado na íntegra*).

Portanto, resta claro que a nossa legislação, sob o prisma de garantir aos destinatários da norma uma aplicação da lei de forma justa, imparcial e com o respeito às garantias e direitos fundamentais, estabeleceu de forma pormenorizada as hipóteses em que o Juiz não poderia atuar, em determinadas hipóteses de impedimento e suspeição - *juris et de jure*, de modo em que o julgamento restaria prejudicado por um envolvimento direto do magistrado ao processo ou a qualquer das partes.

Além do aspecto legal, entendemos que não seriam somente essas hipóteses que contaminaram a imparcialidade do Juízo, considerando que há questões subjetivas, e, portanto, não possível de abranger de forma objetiva, que leva a quebra da imparcialidade aos julgadores em determinados temas e assuntos, a depender da ideologia e peculiaridade de cada magistrado.

Nesta perspectiva, ao analisar de forma teórica o princípio da imparcialidade, temos que o Inquérito da Fake News deve ser analisado de uma forma a averiguar a possível quebra da imparcialidade, na medida em que, o órgão julgador (instituição Supremo Tribunal Federal) e membros dos familiares dos Ministros, ao figurarem como vítimas, subjetivamente e objetivamente imperioso mitigar e analisar juridicamente a possível quebra da imparcialidade.

3 O INQUÉRITO DA FAKENEWS N. 4.781 E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Inicialmente, compete analisar a atual composição do Supremo Tribunal Federal para melhor discorrer sobre o Inquérito da *FakeNews*, tombado sob n. 4.781, em trâmite na Corte Superior, cujo objeto é apurar notícias falsas, denúncias caluniosas, ameaças e roubos de publicações sem os devidos direitos autorais, supostos crimes contra a honra em face dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF e seus familiares.

Min. Luís Roberto Barroso, atual presidente do Supremo Tribunal Federal, formado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), exerceu a advocacia privada a partir de 1981, foi procurador do Estado do Rio de Janeiro desde 1985 até a sua indicação para o Supremo Tribunal Federal pela ex-presidente Dilma Rousseff em 2013.

Min. Luís Edson Fachin, atualmente vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, formado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), foi

advogado e Procurador do Estado do Paraná, foi nomeado em 2015 pela ex-presidente Dilma Rousseff.

Min. Gilmar Ferreira Mendes, atual decano do Supremo Tribunal Federal, formado em Direito pela Universidade de Brasília (UNB), exerceu o cargo de Advogado Geral da União - AGU desde 2002, foi indicado pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso no ano de 2002.

Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, formada na Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, foi Procuradora do Estado de Minas Gerais de 1983 até 2006, quando foi indicada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Min. José Antônio Dias Toffoli, formado em Direito na Faculdade de Direito da Universidade (USP), ingressou na advocacia em 1991, Advogado Geral da União - AGU foi indicado para vaga do Supremo Tribunal Federal - STF em 2009 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Min. Luiz Fux, formado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), egresso do Ministério Público, foi Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro e, no ano seguinte, 1983, ingressou na magistratura do mesmo estado até sua promoção como Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 1997, sendo indicado para vaga do Supremo Tribunal Federal em 2011 pela ex-presidente Dilma Rousseff.

Min. Alexandre de Moraes, formado em Direito pela Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, foi Promotor de Justiça do Estado de São Paulo até o pedido de exoneração para ser Secretário da Justiça e Defesa e Cidadania do Estado de São Paulo em 2002, compôs o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ex-ministro de Justiça e Segurança Pública do governo Michel Temer, 2016, foi indicado ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal pelo mesmo ex-presidente em 2017.

Min. Kassio Nunes Marques da Silva, formado em Direito pela Faculdade Federal de Piauí (UFPI), assumiu o cargo de Desembargador do Tribunal Regional Federal 1a Região - TRF1, indicado em lista sêxtupla pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, e nomeado pela ex-presidente Dilma Rousseff em 2011, foi indicado a vaga do Supremo Tribunal Federal pelo ex-presidente Jair Messias Bolsonaro em 2020.

Min. André Luiz de Almeida Mendonça, graduou-se em ciências jurídicas e sociais pela Instituição Toledo de Ensino (ITE) em São Paulo, foi Advogado da União

e Ministro de Segurança Pública do Governo do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro em 2020, até a sua indicação pelo mesmo presidente ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF em 2021.

Min. Cristiano Zanin Martins, formado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), exerceu a advocacia de 2000 até 2023, quando foi indicado ao Supremo Tribunal Federal - STF pelo atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Min. Flávio Dino de Castro e Costa, formado em Direito pela Universidade Federal do Pernambuco (UFPE), foi Juiz Federal da 1ª Região, até o pedido de exoneração para disputar de pleito eleitoral para Deputado Federal do Maranhão, tornou-se governador e senador do mesmo estado, tendo sido nomeado ao cargo de Ministro da Segurança Pública em 2023 no governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sendo indicado pelo mesmo presidente ao Supremo Tribunal Federal - STF em 2024.

Partindo de uma análise que há membros do Supremo Tribunal Federal indicados entre os governos de Fernando Henrique Cardoso - PSDB, Luiz Inácio Lula da Silva - PT, Dilma Vana Rousseff - PT, Michel Miguel Elias Temer Luila - MDB e Jair Messias Bolsonaro - PL, bem como, considerando que entendemos como governo de esquerda os governos do PT e MDB, e, de direita, os governos do PSDB e PL, tem-se que a composição do Supremo Tribunal Federal - STF detém 08 (oito) membros indicados por governistas ideologicamente denominado de esquerda e 03 (três) membros indicados por governistas ideologicamente denominados de direita.

Para Norberto Bobbio, "a contraposição de direita e esquerda representa um típico modo de pensar em díades, a respeito do qual já foram apresentadas as mais diversas explicações - psicológicas, sociológicas, históricas e mesmo biológicas" (Bobbio, 1994, p. 37).

Ainda, segundo Bobbio a distinção entre direita e esquerda existe há mais de dois séculos, a partir da Revolução Francesa, serviu para distinguir o universo político em duas partes opostas. "Arremata o doutrinador que direita e esquerda não indicam somente ideologia, esquerda e direita indicam programas contrapostos" (Bobbio, 1994, p. 37).

Há, pois, que não há uma distinção teórica para direita e esquerda, cujo as quais são termos utilizados para classificar a posição política e ideológica de pessoas e determinados segmentos sociais.

Contudo, há um senso comum de que a direita é uma linha ideológica mais conservadora, defendendo a monarquia estatal, já a esquerda defende uma intervenção estatal maior, objetivando maior igualdade visando reduzir uma suposta injustiça social.

Importante destacar, ainda, que para Bobbio noções de liberdade e autoritarismo são importantes para diferenciar duas alas, “a ala moderada - mais pacífica, e, a ala extremista - mais radical, a ala extremista, segundo o autor, estaria fora do campo democrático” (Bobbio, 1994, p. 45).

Como dito em linhas anteriores, o Inquérito da *FakeNews*, originou-se em decorrência de ataques promovido por determinados membros de um seguimento político de direita, ultraconservadores, possuindo como vítima a democracia, ou seja o Estado Democrático de Direito, membros do Supremo Tribunal Federal - STF, haja vista algumas decisões proferidas no âmbito do seu dever jurisdicional e constitucional de interpretar a Constituição Federativa do Brasil, e, ainda, Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF e seus familiares.

Tem-se que há uma correlação dos fatos apurados com uma tentativa deliberada de uma ruptura institucional, hoje, democrática, para um estado sob o regime militar. Por este motivo, as pessoas investigadas estão ligadas a um grupo ideologicamente de direita, ora nomeada de ultradireita radical.

O Inquérito n. 4.781 foi instaurado em 14 de março no ano de 2019, sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, nomeado pelo Ministro, então Presidente, Dias Toffoli,

Em razão de uma publicação que afetaria a honra de determinado ministro do Supremo Tribunal Federal, sendo que as investigações seguiria no tempo alcançando outros diversos fatos, como quebra de sigilo bancário e fiscal de empresários suspeito de financiar notícias falsas, prisão de deputado federal, suspensão de rede sociais de influenciadores digitais que disseminavam possível parcialidade de ministros do Supremo Tribunal Federal - STF contra o governo de Jair Messias Bolsonaro (Freitas, 2022, p. 27).

Houve significativo questionamento quanto a abertura do Inquérito das *FakeNews*, sobretudo considerando ter sido instaurada *ex-officio* pelo Supremo Tribunal Federal - STF, sem ser provocado pela Polícia Federal ou pelo Ministério Público Federal - MPF e a designação de um Relator sem que houvesse sorteio, o que culminou na proposição de mais de 10 (dez) ações questionando a sua validade (G1, 2020).

Cediço que houve mitigação com relação a competência do Supremo Tribunal Federal - STF para analisar e conduzir a investigação do Inquérito da *FakeNews*, tendo sido objeto de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, tombada sob n. 572/2020, proposta pelo partido político Rede Sustentabilidade, cujo a fundamentação seria a violação de preceitos fundamentais (devido processo legal, dignidade da pessoa humana, vedação a juízo ou tribunal de exceção, etc), o caráter inquisitivo do inquérito instaurado, bem como que pessoas jurídicas e entes federativos despersonalizados não poderiam ser sujeitos passivos de crime contra honra, além de fatos que prejudica a imparcialidade.

A referida ADPF foi conhecida pelo Supremo Tribunal, contudo, no mérito, foi julgada totalmente improcedente, declarando-se a constitucionalidade da Portaria GP 69/2019 - que instaurou o Inquérito da *FakeNews*.

A constitucionalidade do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - STF, qual prevê a competência do STF, através do Presidente da Corte para instaurar Inquérito Policial cujo objeto seja apurar infração envolvendo autoridade ou pessoa sujeita àquela jurisdição, bem como, diante do incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais.

A fundamentação da decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF, levou em consideração que o legislador constituinte estabeleceu uma rigorosa, mas não absoluta, repartição de competências entre os órgãos que integram o sistema de justiça. Destacou que, o Ministério Público possui a titularidade da ação penal, mas não o monopólio, conforme art. 29 do CPP. Que a atribuição de prerrogativas para instauração de procedimento investigatório ao Supremo Tribunal Federal, como órgão de cúpula do Poder Judiciário e principal titular da jurisdição constitucional, é coerente com o sistema de garantias conferidos pela Constituição, não havendo, de maneira alguma, se falar em afronta ao devido processo legal, ao dever de imparcialidade ou ao princípio acusatório.

O entendimento, pois, do Supremo Tribunal Federal, seria de que, embora a Constituição Federal tenha concedido importantes competências constitucionais a Corte Suprema, para exercer a missão de defender o Estado de Direito, regras democráticas e garantias fundamentais, precisa fazer valer e efetivar suas garantias de independência e imparcialidade, não só de seus membros, mas de todos os magistrados, para que possam proteger e efetivar a ordem constitucional.

O mencionado julgamento da APDF corroborou o entendimento de validade do Inquérito Policial das *FakeNews*, sob a relatoria do Min. Edson Fachin, quanto à improcedência do pedido, sendo ratificada por 10 (dez) votos favoráveis e 01 (um) contrário.

Não obstante ao entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, não podemos olvidar ao fato de que, haveria uma quebra da imparcialidade para condução de um dos seus membros do Inquérito Policial, por uma questão objetiva, mormente em razão do Ministro Relator ter sido atacado e, portanto, ser uma das vítimas do famigerado Inquérito das *FakeNews*. Seria a hipótese em que, a vítima do fato - Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, conduz/preside o Inquérito Policial, essencialmente inquisitório, haja vista a sua instauração *ex-officio*.

Talvez por tal razão, tratou-se de inquérito que envolveu polêmicas e discussões no âmbito jurídico, notadamente por se tratar de fato *sui generis*, porém que, em detrimento da lacuna legislativa, possibilitou desfecho interpretativo.

Ainda que se analise os fatos objeto de discussão sob uma ótica de preponderância de princípios, imparcialidade *versus* Estado Democrático de Direito, onde, entendemos a preponderância da democracia, não se pode afastar que a pessoalidade e o fato de que, em sendo o Juiz condutor do inquérito a vítima detentora do bem jurídico que se busca proteger, bem como seus familiares, não se pode afastar a hipótese de suspeição ou impedimento, previsto pela própria legislação infraconstitucional.

Haveria, pois, dois fatores essenciais para análise de impedimento e suspeição, por conseqüente quebra da imparcialidade, mormente a relação direta do Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, ora parte interessada (vítima), e, consanguínea, pois seus parentes também haviam tido bens jurídicos violados.

Nesta linha reflexiva, Aury Lopes Jr. explica que,

A imparcialidade do juiz fica evidentemente comprometida quando estamos diante de um juiz-instrutor ou quando lhe atribuimos poderes de gestão/iniciativa probatória. É um contraste que se estabelece entre a posição totalmente ativa e atuante do instrutor e a inércia que caracteriza o julgador. Um é sinônimo de atividade e o outro, de inércia (Aury, 2016, p. 256).

Devemos reconhecer que a imparcialidade na sua objetividade, não se retira de forma automática, sobretudo em se tratado de comprometimento cognitivo da subconsciência, inerente ao ser humano, ou seja, haveria uma impossibilidade

congênera da própria natureza em desassociar ou descaracterizar a imparcialidade na hipótese em comento.

A consequência de se quebrar a imparcialidade, seria a violação de direitos e garantias fundamentais dos investigados, que, ainda que indiscutível a reprovabilidade da conduta e dos atos investigados, na hipótese do reconhecimento da sua violação, esta se daria por haver uma predisposição total de estar submetido a um julgamento parcial, conduzido pela sua suposta vítima, cujo a qual, certamente, busca a proteção do seu bem jurídico que fora violado.

O fato da nomeação do Relator pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal - STF, em cumprimento ao art. 43 do Regimento Interno da Corte Suprema - RISTF, incidiria a hipótese, ao menos em tese, de um Juízo de Exceção, o que é vedado pelo ordenamento constitucional, atrela-se ao fato de que haveria mitigação, também, com relação ao Juiz-Natural.

Portanto, necessário analisar a possível quebra da imparcialidade e qual o mecanismo à luz da legislação vigente a possibilitar a garantia dos direitos e garantias fundamentais previsto na nossa legislação constitucional na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal - STF, Suprema Corte Brasileira e, portanto, última instância revisora e julgadora dos litígios, seja dos cidadãos comuns ou que envolvam pessoas com foro decorrente da função que ocupa (foro privilegiado), figure como parte interessada.

4 A INOBSERVÂNCIA DA IMPARCIALIDADE NO INQUÉRITO N. 4.781 E O MECANISMO DE CONTROLE À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Partindo da premissa que os órgãos jurisdicionais devem agir com equidade e isenção, haja vista que além das previsões legais - constitucionais e infraconstitucionais, é necessário estarmos diante de um julgamento justo e eficaz, passamos a análise no que tange ao Inquérito das *FakeNews*, em trâmite no Supremo Tribunal Federal - STF, quanto a sua possível inobservância à imparcialidade.

A priori, cabe ressaltar a importância dos princípios de Bangalore e o Código de Ética do CNJ. Ambos os documentos apresentam caráter complementar e almejam assegurar a ética, a imparcialidade e a confiança pública na atuação do judiciário. Os Princípios de Bangalore oferecem uma noção mais ampla da ética no âmbito judicial,

enquanto o Código de Ética do CNJ adequa essas diretrizes para a realidade do Brasil, de maneira mais específica e aplicáveis à cultura jurídica local.

Em síntese, o Código de Ética do CNJ se concretiza na prática conforme os valores presentes nos Princípios de Bangalore (Independência, Imparcialidade, Integridade, Igualdade, Competência, Diligência), com adaptação para os aspectos e desafios inerentes a realidade brasileira. Os referidos documentos visam assegurar que a justiça seja conduzida de maneira honesta, imparcial e responsável.

Considerando o art. 252, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, cujo o qual prevê que o Juiz não poderá exercer a jurisdição quando:

- i) tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito e;
- iv) ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito (CPP, 2015, *trecho retirado na íntegra*).

Considerando, ainda, que o referido Inquérito das *FakeNews* o seu objeto principal é apurar notícias falsas, denúncias caluniosas, ameaças e roubos de publicações sem os devidos direitos autorais, supostos crimes contra a honra em face dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF e seus familiares, tem-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF tramitou Inquérito para apurar eventual ocorrência de crimes praticado contra si e seus familiares, o que, ao menos em tese, viola o art. 252 do Código de Processo Penal.

Haveria, pois, em tese, a quebra da imparcialidade em decorrência de um aspecto objetivo, previsto taxativamente pela Lei no que tange a impossibilidade de um sujeito do processo figurar como vítima, bem como seus familiares, e Juiz ao mesmo tempo.

O legislador, por óbvio, ao prever a impossibilidade do exercício de jurisdição nas referidas hipóteses, objetivou garantir a imparcialidade do julgamento, bem como evitar juízo ou tribunal de exceção.

Doutro plano, analisando a quebra da imparcialidade em seu aspecto subjetivo, na condição em que o investigador figura também como vítima, é demasiadamente plausível destacar que haveria uma possível quebra da imparcialidade, considerando que o aspecto emocional de ter, possivelmente, violado o seu bem-jurídico em rede nacional e de forma pública, tratando-se de seres humanos sujeitos, portanto, a emoções das mais variadas, é possível detectar a quebra natural da imparcialidade.

Atrele-se a este fato que o art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - STF, prevê que o Presidente da Corte instaura o Inquérito, podendo delegar a outro ministro para que apure infração na sede ou dependência do tribunal. Este fato, em tese, caracteriza juízo ou tribunal de exceção, contrariando o princípio constitucional do Juiz Natural. Haveria, ao menos em campo teórico, por via de consequência, viola a imparcialidade.

Não menos importante, cabe destacar que em decorrência de um cenário teórico com quebra da imparcialidade, haveria hipótese de violação do princípio da segurança jurídica, na medida em que a decisão parcial fere os preceitos judicantes.

Inobstante a referida análise, cabe refletir que por se tratar de competência da Suprema Corte do País, ante a prerrogativa de foro dos envolvidos no Inquérito n. 4.781, exsurge uma discussão quanto à competência, na hipótese do reconhecimento da quebra da imparcialidade, bem como de qual seria o órgão jurisdicional a tramitar o Inquérito das *FakeNews* em dada hipótese.

Por se tratar a Suprema Corte da última instância jurisdicional do país, considerando a hierarquia jurisdicional, não haveria uma corte ou tribunal revisora de suas decisões.

No caso da Corte Interamericana e o Tribunal Penal Internacional (TPI), estes possuem competências distintas, contudo, complementares. O TPI versa sobre a responsabilidade penal individual por crimes internacionais, visto que a Corte Interamericana trata com a responsabilidade estatal no que tange as violações de direitos humanos. Não cabe a estes órgãos internacionais revisarem diretamente sobre as decisões de tribunais nacionais como o STF, podendo estes atuarem onde houver no Brasil situações de violações dos direitos humanos ou falha em processar crimes internacionais conforme com os tratados internacionais.

Questiona-se, neste contexto, o mecanismo mais adequado de controle para viabilizar uma análise jurisdicional, objetos de investigação no Inquérito em comento, sem, todavia, que haja a violação dos direitos e garantias fundamentais dos investigados, com austera obediência das normas constitucionais e infraconstitucionais, sobretudo princípio processuais penais relevantes, mister a condução imparcial das atribuições do Poder Judiciário.

Em um primeiro cenário, em se tratando de um Tribunal composto por 11 (onze) Ministros, é necessário verificar se no caso concreto houve violação e ameaça a todos os integrantes da Suprema Corte.

Na hipótese negativa, haveria a possibilidade da análise jurisdicional dos Ministros que não tiveram a sua honra ou de sua família violada pelos investigados, logo, não incidiria a hipótese prevista no artigo 252, incisos I e IV do Código de Processo Penal, permitindo, ao menos que em tese, a análise jurisdicional do famigerado Inquérito das *FakeNews* pelos Ministros que não tiveram bens jurídicos supostamente violados.

Neste contexto, os Ministros que tiveram seus bens jurídicos supostamente violados, declararam a sua suspeição e/ou impedimento, sendo o Inquérito redistribuído para um Ministro não suspeito - que não figura como possível vítima daquilo que se pretende investigar no Inquérito - permitindo, assim, o seu prosseguimento na Corte Suprema, garantindo-se a tramitação com o respeito ao princípio da imparcialidade.

Na hipótese positiva, se houver constatação que somente um ou alguns ministros sofreram de fato ameaça, é cabível que a extensão das investigações necessitasse de ajuste, de tal modo a não comprometer os direitos individuais dos investigados e assegurar a imparcialidade da Corte.

Existe a possibilidade de que o contexto da investigação seja restrito, de maneira a não inserir todos os ministros da Suprema Corte em um cenário de "ameaça coletiva", haja vista a possibilidade de gerar tensões com o excesso de alcance ou a violação de direitos de indivíduos que não estão diretamente afetados.

Cabe trazer à baila, portanto, os possíveis Ajustes na Extensão das Investigações, que envolveriam:

Foco nas Ameaças Individuais

Se as ameaças forem dirigidas a um ou alguns ministros, há hipótese do inquérito conduzir a investigação especificamente aos envolvidos nesses ataques, estando o intento da ação restrito às vítimas diretas, sem estender à Corte, salvo que novos elementos adviesse que justificassem tal ampliação. Isso conduziria a generalização da ameaça, assegurando que as medidas adotadas estejam em conformidade ao risco real enfrentado.

Revisão da Necessidade de Medidas de Intervenção Generalizada

Se as ameaças não são direcionadas a todos os membros do STF, a adoção de medidas coercitivas ou ações generalizadas (como quebras de sigilos) poderia ser revisada. A investigação de um crime individual não suscita necessariamente que todos os membros da Suprema Corte sejam de modo igual objeto de investigações,

posto que isso poderia conformar um excesso de medidas e transgredir a presunção de inocência de cidadãos que não detém relação com as ameaças.

Reavaliação da Base da Ameaça Institucional

Caso haja provas que as ameaças foram volvidas apenas a ministros específicos e não ao STF enquanto instituição, a Corte poderia avaliar novamente a justificativa da continuidade do inquérito que trata de “ameaça coletiva”. A questão institucional, então, poderia ser reavaliada para ponderar se a continuidade do inquérito deve se restringir a contextos mais concretos e específicos, com a finalidade de não configurar uma ação mais ampla do que a realmente necessária.

Adoção de Medidas Menos Abrangentes

A investigação de ameaças a determinados ministros também poderia culminar na adequação das medidas cautelares, como a fiscalização de redes sociais, o recolhimento de provas, a convocação de testemunhas e quiçá a adoção de medidas coercitivas. Caso as ameaças sejam localizadas, o mais adequado poderia ser a adoção de medidas com foco nos ministros que efetivamente foram alvo, sem interpor as ações que abrangem todo o STF.

5 CONCLUSÃO

A imparcialidade no Supremo Tribunal Federal é um princípio imprescindível para a garantia da confiança do cidadão nas entidades judiciais, bem como da própria democracia. A atuação da Corte deve estar em conformidade com o compromisso de garantir que seus julgamentos sejam alicerçados exclusivamente nos aspectos jurídicos e com base em evidências do processo, em detrimento de pressões externas ou de interferências políticas. A não violação do princípio da imparcialidade além de garantir legitimidade ao STF, contribui para a manutenção da ordem constitucional e do Estado de Direito como um todo.

O Inquérito das *FakeNews* (n. 4.781) se configura enquanto um marco importante no enfrentamento de crimes digitais no Brasil, repercutindo diretamente sobre o equilíbrio entre a proteção das instituições democráticas e a proteção de direitos fundamentais, tal qual a liberdade de expressão. Todavia, sua legitimidade e sua conformidade com o devido processo legal e a separação dos poderes ainda merecem maiores debates.

O STF, ao atuar nesse cenário, se depara com o desafio de garantir que suas intervenções não interfiram na confiança pública na imparcialidade da Corte, ao mesmo passo em que tem o compromisso de cumprir seu papel constitucional de proteger a democracia e a integridade das instituições. É sabido que o equilíbrio entre o enfrentamento aos crimes digitais e a proteção dos direitos fundamentais é, inquestionavelmente, é um dos desafios mais complexos no campo jurídico e político do Brasil.

Neste estudo, ao analisar se o Inquérito das *FakeNews* garante aos investigados um julgamento justo, com foco no respeito aos direitos e garantias fundamentais e da legalidade procedimental, podemos extrair duas conclusões importantes. Na hipótese negativa, ou seja, caso haja confirmação da não violação da honra ou ameaça a alguns ministros do STF ou de suas famílias, há possibilidade de análise jurisdicional desses ministros que não sofreram ameaças diretas pelos investigados no âmbito do Inquérito das Fake News.

Se, após a investigação, houver confirmação que apenas determinados ministros sofreram ameaças diretas ou violação de sua honra, o ponto crucial será investigar se há legitimidade no envolvimento de ministros que não foram diretamente afetados, seja por sua honra ou segurança, no julgamento ou condução das investigações. Tal fato justifica uma reavaliação da extensão das investigações, de maneira a assegurar que a atuação do STF se mantenha proporcional e no âmbito dos limites legais e constitucionais.

REFERÊNCIAS

AROCA, Juan Montero. **Principios del Proceso Penal. Una explicación basada en la razón.** Editorial Astrea SRL Ciudad de Buenos Aires. 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito Processual Penal.** Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 37.

BOBBIO, Norberto. **Direita e Esquerda Razões e significados de uma distinção política.** Editora Unesp Fundação. 3a Edição. 1994. p. 37.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Código de processo civil: Lei n. 13.105, de março de 2015.** Publicador: Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.

CALAMANDREI, Piero. **Proceso y democracia: conferencias pronunciadas en la Facultad de Derecho de la Universidad Nacional Autonoma de Mexico**. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa America, 1960. p. 59.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Falsas Memórias e Sistema Penal: A prova testemunhal em Xequê**. Ed. Lumen Juris. 2013, p. 12.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do novo juiz no processo penal. Direito Alternativo**. In: Seminário Nacional sobre o uso alternativo do direito. Rio de Janeiro: ADV, 1994, p. 33/45.

FREITAS, Vladmir Passos de Freitas. **O inquérito das fake news no STF e sua relação com o sistema de Justiça**. Consultor Jurídico. 2022, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-27/inquerito-fake-news-stf-relacao-justica/>. Acesso em: 24 out. 2024.

GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro ea resistência às reformas. **Rev. Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 1, p. 143, 2015.

G1. 2020. **Inquérito do STF que investiga fake news: veja perguntas e respostas**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/27/inquerito-do-stf-que-investiga-fake-news-veja-perguntas-e-respostas.ghtml>. Acesso em: 27 set. 2024.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 16a Edição. Editora Saraiva. 2019. p. 384.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal** Introdução Crítica. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARCON, Adelino. **O Princípio do Juiz Natural do Processo Penal**. Curitiba, Juruá, 2004. p. 47 e ss.

PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. **Curso de Processo Penal**, cit., p. 292. Editora Atlas. 2018

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Pensamiento e saber penales**. In: ZAFFARONI, E. R. Apuntes sobre el pensamiento penal en el tiempo. Buenos Aires: Hammurabi, 2007.